

PARECER JURÍDICO

Da : Consultoria Jurídica

Para : Comissão de Licitações do COINCO

Assunto: Parecer Jurídico

Solicitante : Diretoria Executiva do COINCO

Ementa : LICITAÇÃO. CONSÓRCIO PÚBLICO. LIMITES ESTABELECIDOS PELA LEI FEDERAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – EMPRESA ESPECIALIZADA DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA COM MONITORAMENTO REMOTO- DISPENSA DE LICITAÇÃO CONFIGURADA – ARTIGO 75, INCISO II E § 2º. DA LEI N. 14.133/2021.

I. A LICITAÇÃO PÚBLICA:

Na doutrina do saudoso Hely Lopes Meirellesⁱ licitação **"é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse." (1) Direito Administrativo Brasileiro, RT, 16a ed., 1991, pág. 242.**

II. DOS LIMITES DE DISPENSA DE LICITAÇÃO AO COINCO:

Tratando-se o COINCO de "Consórcio Público", devemos considerar que a Lei n. 14.133/2021 fez alterações relevantes inserindo no § 20., do artigo 75:

" Art. 75. É dispensável a licitação:

- I para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;
- II para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)



§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei."

Sobre o tema doutrina MARÇAL JUSTEN FILHO:

"8) O regime especial do § 20:

O § 2º reserva tratamento mais benéfico para algumas entidades, no tocante à dispensa por valor diminuta. Foi revista a duplicação do valor da dispensa relativamente a contratações promovidas por consórcio público ou autarquia ou fundação qualificada como agência executiva."

III. DA ANÁLISE DO PROCEDIMENTO:

Conforme determina a nova legislação foi formalizado o "Documento de Formalização da Demanda" - DFD (**005/2024**), que tem por objeto: "**Objeto**: "**Objeto**: o presente processo de dispensa de licitação objetiva a contratação pela proposta mais vantajosa (menor preço), de produtos e serviços referentes à instalação de equipamentos em comodato, vigilância e monitoramento eletrônico diuturno de sistema de alarme na sede administrativa do Consórcio Intermunicipal do Contestado – COINCO."

Foi apresentada a justificativa da necessidade da contratação, descrições qualitativas e quantitativas, bem como a fonte de recurso:

Justificativa da contratação: a necessidade da pretendida contratação reside no fato de que é preciso garantir e vigiar a segurança das instalações administrativas do COINCO, 24 (vinte e quatro) horas por dia, o ano todo, através do monitoramento eletrônico dos alarmes do prédio, ainda mais considerando que o serviço prestado pelo Consórcio é considerado serviço essencial e de prestação contínua, conforme já reiteradamente decidido pelos tribunais pátrios e consoante expressamente consta do artigo 10, inciso VI, da Lei nº 7.783/89. Além disso, tudo aquilo que guarnece o escritóriosede é de propriedade pública, de modo que, a subtração ou a destruição de qualquer móvel ou equipamento prejudicaria a toda a população, quer seja pelo risco de interrupção, ainda que temporária, dos serviços do COINCO, quer seja por conta do prejuízo material derivado do valor dos

-

¹ JUSTEN FILHO. MARÇAL. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.



O Termo de Referência (TR) referente ao Processo Administrativo n. 005/2024 também acompanha o processo, pormenorizando os serviços a serem prestados: SERVIÇO DE MONITORAMENTO REMOTO, SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SERVIÇO DE MANUTENÇÃO.

A empresa a ser contratada deverá mostrar habilitação em consonância com o objeto a ser contratado de acordo com a necessidades do COINCO, <u>com valor estimado de R\$ 2.880,00 ao ano (...) com valor mensal estimado de R\$ 240,00 (...)</u>, devendo ser verificado se é compatível com os valores praticados no mercado consoante o disposto no artigo 23 da Lei 14.133/2021: "Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.".

A contratação deve ser nos termos da Lei n. 14.133/2021, que possui amparo no artigo 53 §1º., inciso I e II c/c o artigo 72, inciso III, que assim dispõe:

- "Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
- §1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:
- I apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
- II redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica. "

(...)

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos".

(...)

Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial no que tange a possibilidade legal de contratação direta dos serviços, tendo por fundamento o artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:



- I para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores
- II para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Na linha do entendimento dos pareceristas EDGAR GUIMARÃES e RICARDO SAMPAIO, quanto ao alcance da norma das hipóteses do artigo 75, II e II: "Isso se deve ao fato de, nas situações descritas, o certame licitatório ser por demais dispendioso, não sendo admissível, em vista dos princípios da economia e da eficiência, que os custos do processo licitatório superem os benefícios auferidos com a sua realização."2

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, a presente manifestação limitar-seá à dúvida estritamente jurídica "in abstrato", ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômicofinanceiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. Acórdão 1492/2021 - TCU PLENÁRIO.

Assim, conforme previsão do Artigo 75, inciso I, da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), com atualização dos valores através do Decreto nº 10.922, de 30 de dezembro de 2021, trouxe em seu texto a possibilidade de realizar dispensa de licitações para contratação que envolva valores até R\$ 54.020,41 (cinquenta e quatro mil vinte reais e quarenta e um centavos), no caso de outros serviços e compras.

Com relação aos consórcios públicos, a nova lei de licitações dispõe no artigo 75, que:

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

Recomenda-se que o ato que autorizar a contratação por dispensa ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do

² EDGAR, Guimarães. Dispensa e inexigibilidade de licitação: aspectos jurídicos à luz da Lei n. 14.133/2021. 1^a. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p.103



público em sítio eletrônico oficial, bem como ser divulgado preferencialmente em site oficial.

Por conseguinte, pode-se afirmar que, dentro das regras dos valores estabelecidos pela legislação vigente, não há qualquer óbice quanto à pretensão. Destaca-se, ainda, que nos autos constam os documentos de formalização de demanda e termo de referência, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado. Como visto.

Outro ponto a ser destacado é acerca da possibilidade de utilização imediata da dispensa de licitação por valor prevista na nova Lei de Licitações e Contratos, sem que o PNCP, criado pelo artigo 174, da referida Lei, estivesse disponível e as regulamentações de dispositivos legais fossem concluídas, o TCU decidiu, no acórdão 2458/2021-TCU-Plenário, que é possível a utilização do artigo 75, I e II, da Lei 14.133/2021 por órgãos não vinculados ao Sistema de Serviços Gerais (Sisg), do grupo chamado órgãos 'não-Sisg', em caráter transitório e excepcional, até que sejam concluídas as medidas necessárias ao efetivo acesso às funcionalidades do Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

A respeito do tema: "Trata-se das situações de **dispensa de licitação**. Assim é que, por exemplo, se não for possível aguardar o desfecho de uma licitação em vista do potencial risco de prejuízo à vida ou a bens, a legislação contemplou a hipótese de licitação dispensável em razão de urgência ou emergência (art. 24, inc. IV da Lei nº 8.666/1993 ou art. 75, inc. VIII da Lei nº 14.133/2021). Ou, ainda, tendo em vista o custo de transação envolvido em uma licitação, a depender do baixo montante envolvido, o legislador entendeu que não seria razoável/eficiente preceder a contratação de disputa pública. Para esses cenários, foram criadas as hipóteses de licitação dispensável em razão do valor (art. 24, inc. I e II da Lei nº 8.666/1993 ou art. 75, inc. I e II da Lei nº 14.133/2021)."

No caso presente, cuidando-se de serviço de rotina (VIGILÂNCIA ELETRÔNICA) de baixa complexidade e de pequeno valor, entendemos desnecessário a elaboração do ETP — Estudo Técnico Preliminar.

Conforme se extrai do inciso I, do artigo 72, da Lei 14.133/201, na contratação direta que compreende os casos de dispensa de licitação, o ETP não é de caráter obrigatório de uma forma geral:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, <u>se for o caso</u>, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo. (sublinhamos e destacamos).

³ https://zenite.blog.br/nova-lei-de-licitacoes-qual-a-diferenca-entre-dispensa-e-inexigibilidade-de-licitacao/

-



IV. CONCLUSÕES:

Diante do exposto e atendendo aos princípios gerais de direito aplicáveis à espécie, entendemos, s.m.j., ser viável a dispensa da licitação conforme reza a Lei n. 14.133/2021, eis que a contratação não afronta os princípios reguladores da Administração Pública.

Recomendamos ainda, que a Secretaria requisitante que sempre análise toda a documentação necessária da empresa que apresentou melhor proposta, para verificação da regularidade fiscal e trabalhista.

Este parecer é de caráter jurídico-opinativo sendo elaborado com a base legal, doutrinária e jurisprudencial anotada, além de convicções jurídicas e técnicas deste parecista, não sendo vinculante, estando submetido ao Presidente do COINCO para sua análise e decisão final.

Curitibanos/SC, 05/06/2024.

FÁBIO PELLIZZARO Assessor jurídico OAB/SC 7644